

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

WESLEY ARRAIS SANTANA

PREGÃO ELETRÔNICO: Uma nova modalidade de licitação

Juazeiro do Norte-CE

2019

WESLEY ARRAIS SANTANA

PREGÃO ELETRÔNICO: Uma nova modalidade de licitação

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Contábeis do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Me. Antonia Valdelucia Costa

Juazeiro do Norte-CE

2019

WESLEY ARRAIS SANTANA

PREGÃO ELETRÔNICO: Uma nova modalidade de licitação

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Contábeis do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Me. Antonia Valdelucia Costa

Data da Apresentação 11/12/2019

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof^a Me. Antonia Valdelucia Costa
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - Unileão

Prof. Esp. José Carlos Ferreira Esmeraldo
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - Unileão
Membro

Prof. Esp. Francisco Bacurau Bento
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - Unileão
Membro

Juazeiro do Norte-CE

2019

PREGÃO ELETRÔNICO: Uma nova modalidade de licitação

Wesley Arrais Santana²
Antônia Valdelucia Costa¹

RESUMO

Este artigo trata-se do processo de licitação, enquanto modalidade utilizada pela administração pública para a aquisição de bens e serviços, obedecendo a Lei 8.666/93, bem como a Constituição federal. Desde o ano de 2002, foi criada outra modalidade licitatória denominada Pregão, de forma presencial e eletrônica regulamentada pela Lei 10.520/02, que tornou menos burocrático e mais ágil o processo licitatório. Desse modo temos como base analítica essa nova modalidade que é o pregão, o presente estudo tem como objetivo discorrer sobre a modalidade Pregão, visando esclarecer da sua importância para a administração pública direta e indireta. Como objetivo específicos apresenta-se a história da licitação, seus princípios e modalidades bem como a importância da licitação, de forma geral para a sociedade. A metodologia utilizada neste artigo é bibliográfica, de cunho qualitativo e descritivo. Pode-se afirmar que o Pregão trouxe mais celeridade aos processos licitatórios e os tornou menos burocrático em relação as demais modalidades.

Palavras Chave: Licitação. Pregão. Administração Pública. Pregão Presencial. Pregão Eletrônico.

RESUMO

This paper about the process of Bidding is a modality while used by the public administration for the purchase of goods and services, in compliance with Law 8.666 / 93, as well as the Federal Constitution. Since 2002, there has been another Bidding modality, which is the Pregão in person and electronically regulated by Law 10.520 / 02, which has made the bidding process less bureaucratic and more agile. Therefore, this discussion on this new modality analitic is the Pregão. This is research presente introduce Pregão modality, aiming to clarify its importance for direct and indirect public administration. Like objetive peculiar talking about the history of the bidding, its principles and modalities as well as the importance of bidding, in general for society. The methodology used in this is bibliographic, qualitative and descriptive. It can be said that the Pregão brought more speed to the bidding processes and bureaucratic in comparative with other modalities.

Keywords: Bidding. Pregão. Public administration. Presential Pregão. Electronic Pregão.

1 INTRODUÇÃO

¹Concludente do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – Unileão. E-mail: arraiswesley12@gmail.com

² Orientadora. Prof^a me. Em Ciência da Educação pela UTIC-PY. Docente da Unileão. E-mail: valdeluciacosta@hotmail.com; valdelucia@leasoampaio.du.br.

Com o advento da Lei 8.666/93, a administração pública em suas esferas passou obrigatoriamente a obedecer a Lei das licitações que rege todo o processo para aquisição de bens e serviços.

Segundo Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2014), a licitação é precedente aos contratos na administração, conseqüentemente, os contratos são advindos de suas licitações, expõem que o procedimento é apenas uma preparação de ajustes futuros não atribuindo ao vencedor nenhum direito de contrato, somente uma expectativa do direito. Relata também que cabe a administração oficializar ou não o contrato.

A licitação é um procedimento administrativo formal, onde o poder público convoca por meio de (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas que venham atender as necessidades da administração pública, com o propósito de firmar um contrato com a empresa que lance a melhor proposta. (BRASIL1988).

Nos anos de 2000 a 2002, algumas Medidas Provisórias vigoraram tendo foco o Pregão, uma nova modalidade de Licitação que dentre outras finalidade, tornou menos burocrático o processo licitatório no Brasil. Pode-se dizer que o Pregão é um aprimoramento das modalidades contidas na Lei 8.633/93.

Tendo por base o Pregão, o presente justifica-se face a importância de apresentar á sociedade a finalidade do Pregão para a administração pública e para a sociedade como procedimento ágil e desburocrático para a aquisição d bens e serviços.

Como objetivo geral, o estudo busca discorrer sobre a modalidade Pregão, visando esclarecer da sua importância para a administração pública direta e indireta. Como específicos apresenta-se a história da licitação, seus princípios e modalidades bem como a importância da licitação, de forma geral para a sociedade.

Para o desenvolvimento utilizou-se da pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e descritiva, com base em obras já publicadas por atores renomados bem como o estudo das leis pertinentes ao tema..

Pode-se afirmar que o Pregão trouxe mais celeridade aos processos licitatórios e mens burocrático que as demais modalidades.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 HISTÓRIA DAS LICITAÇÕES

A expressão Licitação, é originada do latim *licitatione*, que significa “arrematar em leilão”, um dos pontos chaves para o entendimento da sua história, pois um dos objetivos maiores da licitação é obter um contrato administrativo de acordo ao um lance ofertado.

De acordo com Ribeiro (2019), os estudos apontam que a licitação surgiu na Europa Medieval, visando adquirir-se bens e/ou serviços de obras, visto a administração pública, da época, não possuía ferramentas apropriadas para tal ação. Daí, começaram a espalhar folhetos informativos indicando o local, a data e os horários em que iria acontecer o “certame” para que as pessoas interessadas pudessem comparecer.

Segundo Barcellos e Mattos (2017), o sistema de licitar acontece desde a época da Europa Medieval, onde iniciava-se os primeiros métodos de licitar, que segue a mesma essência até a atualidade, que se define em “apregoar” algo desejado pelo Estado no menor preço ofertado. Moldando de maneira plausível a licitação no processo de compra de bens, produtos ou serviços.

2.2 HISTÓRIA DA LICITAÇÃO NO BRASIL

De acordo com Figueiredo (2019), em 1862, o Decreto Imperial de nº 2.926, era quem normatizava todas as aquisições de serviços e obras. Em 1922, com o advento do Código de Contabilidade da União, o Decreto de nº 4.536, a questão licitatória no Brasil passou a evoluir até chegar aos moldes atuais. Em 1967, através do Decreto Lei nº 200, estabeleceu-se a reforma administrativa do país sendo este tendo prosseguimento com a edição da Lei 5.456 de 1968, atualizado em 1987 pelos Decretos Lei de n.º 2.348 e 2.360, que conseguiram instituir normas gerais e especiais para a normatização da Licitação.

De acordo com o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, refere-se à organização da Administração Federal, onde bem antes a licitação já vinha obtendo forma e se desenvolvendo, mas de acordo com o decreto supracitado, a licitação veio com o intuito de subdividir em modalidade e procedimentos licitatórios podendo usar como exemplo, concorrência, tomada de preço e convite (FIGUEIREDO, 2019).

Somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal do Brasil, o processo licitatório passou a ser princípio constitucional, obrigatório para administração pública (direta e indireta) da união, estado, Distrito federal e municípios. (FIGUEIREDOO 2019).

Ribeiro (2019, p. 01), aponta para o artigo 37 da Carta Magna (1988), em seu inciso XXI, em que “a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância

obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Em 1993, ocorreu a promulgação da Lei nº 8.666/93, mais conhecida como a Lei das licitações, em que consta as inúmeras/diversas modalidades licitatórias, e as suas exigências documentais. Face às demandas da administração pública e a evolução da sociedade, em maio de 2000, a Medida Provisória nº 2.026, trouxe inovações e instituiu a modalidade licitatória que foi o Pregão. Esta Medida Provisória sofreu alterações e através da Lei nº. 10.520, em 2002, o pregão, que antes era apenas na esfera federal, passou a ser exigido também para os estados e municípios (RIBEIRO, 2019).

Portanto, o ato de licitar acontece quando há necessidade dentro da administração pública de contratar algum serviço ou produto, avaliando uma preparação, um planejamento e a forma de realizar a contratação, destacando duas partes fundamentais: a parte da habilitação e a parte do julgamento. A licitação possui uma história de muitos tempos atrás, necessitando conhecer e entender suas origens, seu surgimento e dentre elas a regulamentação e a normatização.

2.3 LICITAÇÃO

Para Di Pietro (2005, p. 309) “a licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual”.

Na visão de Pestana (2013, p.310) “é uma espécie de processo administrativo, através do qual a Administração Pública procura identificar a proposta que melhor lhe atenda, para, subsequentemente, ser objeto de uma contratação específica.”

Segundo Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2014), a licitação é precedente aos contratos na administração, conseqüentemente, os contratos são advindos de suas licitações, expõem que o procedimento é apenas uma preparação de ajustes futuros não atribuindo ao vencedor nenhum direito de contrato, somente uma expectativa do direito. Relata também que cabe a administração oficializar ou não o contrato.

A licitação é um procedimento administrativo formal, onde o poder público convoca por meio de (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas que venham atender as necessidades da administração pública, com o propósito de firmar um contrato com a empresa que lance a melhor proposta. (BRASIL1988).

A Constituição de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, expressa qual o procedimento a ser tomado de acordo com a administração e suas esferas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

(...) (BRASIL, 1988).

O processo licitatório é regulamentado pela Lei 8.666 de 1993 e contempla todos os entes da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Conforme citado nesse capítulo, com o mote de licitações e contratos conclui-se que é um argumento que segue de épocas passadas, isto é, a prevenção com a conduta e cautela do capital público não tem surgido da atualidade, tornando uma Administração Pública mais eficiente e eficaz por meio de normas produzidas por acervos de estudos, buscando, além disso, que as licitações não fracassassem por intermédio de conspiração entre os participantes ou até mesmo por corrupção de algum gestor.

2.3.1 Princípios Licitatórios

Como em todo procedimentos administrativos, a licitações segue alguns ritos que são essenciais para a sua aplicabilidade. Estes procedimentos exigem a observância de princípios que contribuem com a lisura do certame.

Os princípios licitatórios constam da Lei 8.666/93, e são a base para todas as normas e leis.

O artigo 3º da lei 8.666/93, dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

De forma clara e objetiva os princípios que a Licitação segue são os que constam da Lei das Licitações, são eles: Isonomia; Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Igualdade;

Publicidade; Economicidade e Eficiência; Probidade Administrativa; Vinculação ao Instrumento Convocatório; Julgamento Objetivo (GANDOLFI, 2019).

Pontuar-se-á, a seguir, uma pequena explanação destes princípios.

Princípio da Isonomia - Em conformidade com a CF de 1988, garante-se a todos os cidadãos a sua igualdade perante a lei. Logo, todo e qualquer licitante deverá ser tratado de forma igual, ou seja, não há diferenciação, discriminação entre os licitantes.

- Princípio da Legalidade: Este aponta para a observância da lei, onde a administração sempre agirá dentro dos parâmetros legais, estando autorizado a proceder em conformidade com as leis, sob pena de tornar inválido seus atos, caso não estejam conforme dita a lei.

- Princípio da Impessoalidade: Normatiza que todos os critérios estabelecidos na lei devem ser seguidos de forma objetiva em todos o atos do certame.

- Princípio da Moralidade: A ética deve pautar todos os atos e ações pela administração pública, ou seja, a boa fé deve ser observada por todos os participantes,

- Princípio da Igualdade: Como o próprio nome já deixa claro, este princípio oferece aos licitantes o princípio da isonomia que é a igualdade de direitos a todos.

- Princípio da Publicidade (Princípio da Motivação): Aponta para a disponibilidade e acesso, bem como conhecimento de todos os atos praticados pela administração, conforme consta do at. 7º da Lei 8.666/93, em que pontua que o cidadão possa ter acesso ao processo licitatório estando assim ciente de todos os atos. Este princípio está atrelado à questão motivacional, visto que o cidadão pode fazer questionamentos à administração e esta tem a obrigação de responder-- Princípio da Economicidade e Eficiência: É a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ou seja, é o objetivo primordial da Licitação, pois a administração deve cuidar sempre da coisa pública, não praticados atos que venham a onerar os cofres públicos.

- Princípio da Probidade Administrativa: Trata da obrigatoriedade da ética e moral em todos os atos e conduta praticados pela administração.

A Carta magna de 1988, preconiza em seu art. 3º, parágrafo 4º acerca da probidade administrativa.

Art. Art. 37(...)

§ 4º. A suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

(...) (BRASIL, 1988).

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Este reforça a ideia de que o instrumento licitatório (edital), deve ser obedecido e respeitado, sempre, sob pena do mesmo de ser anulado, perdendo todo o seu valor.

- Princípio do Julgamento Objetivo: Mais uma vez se reforça o princípio da vinculação, visto que devem ser observados os critérios do instrumento licitatório em todos os julgamentos, sempre fundamentados e contidos no edital e na lei.

- Princípio Extra Celeridade: Princípio que deve ser utilizado na modalidade pregão, e consta da lei nº 10.520/02, que é a lei do Pregão, que determina a simplificação dos procedimentos na forma presencial ou eletrônica, visto que este deve ser ágil, sem tanto rigor e formalidade.

Os princípios são um conjunto de proposições que tomar verdadeiro ou falso, os atos, uma vez que podem ser univalentes e jamais irão se contradizer, não pode haver uma dúvida ou até mesmo a insegurança (GASPARINI, 2012).

2.3.2 Modalidades Licitatórias

De acordo com a lei nº 8.666/93, as modalidades da licitação são: Concorrência, Tomada de Preços, Convite Concurso e Leilão, conforme consta em seu artigo 22, e parágrafos.

Art. 22(...)

§1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (BRASIL, 1993).

A título de esclarecimento, necessário se faz uma explanação acerca destas modalidades a saber.

- Concorrência - modalidade ampla, usada para as compras de qualquer valor, não sendo exigido quaisquer pré-requisitos junto ao órgão público, e também é usada para compras e alienações de bens públicos (ZUCCO, 2019);

- Tomada de Preços – exige dos participantes um cadastro previamente encaminhado ao órgão público para uma avaliação prévia e a emissão de certificação. Vale salientar que esta possui limite para seus contatos, conforme preceitua a lei (ZUCCO, 2019);

- Convite ou Carta-Convite: uma das mais simples e mais utilizadas formas de licitação, onde o participante é convidado através de uma carta convite, e exige-se pelo menos três concorrentes, para sua realização (ZUCCO, 2019);

- Leilão: Direcionado à venda de bens imóveis e inservíveis da administração pública, incluindo-se também os bens apreendidos ou penhorados pela justiça, seguindo, nesse caso o procedimento do maior lance recebido (ZUCCO, 2019).

- Concurso: utilizada para premiação de trabalhos técnicos, científicos e/ou artísticos, possuindo como finalidade o incentivo de todas as atividades relacionadas à ciência, arte ou tecnologia, devidamente explicitado por edital (ZUCCO, 2019).

O pregão, objeto deste estudo, será apresentado na seção a seguir.

3 PREGÃO – UMA NOVA MODALIDADE LICITATÓRIA

3.1 SURGIMENTO DO PREGÃO

A modalidade pregão não é algo novo, pois já existia desde a idade média. Meirelles (2014), afirmou que no período medieval europeu o pregão existia sendo chamado de “vela e pregão”, que o tempo decorrido entre a oferta e a aquisição era contemplada através da chama aceso de uma vela; quando a chama apagasse, aquele que ofertara o melhor preço era o ganhador.

No Brasil, antes da Lei nº 10.520/2002, mais precisamente em 1997, com a Lei Geral das telecomunicações de nº 9.472/97, o pregão foi ficou conhecido porque versava sobre a organização e funcionamento do órgão regulador das telecomunicações. O pregão constava dos artigos 54 e 56, como forma de licitação (MELO, 2012).

No ano 2000, o pregão passou a contemplar outras agências reguladoras estando em conformidade com o artigo 27 da lei 9.986/2000 (MELO, 2012).

Ainda no ano 2000, a Medida Provisória nº 2.02600, criou, em conformidade com a Carta Magna, através d seu artigo 37, inciso XXI, a modalidade Pregão para a União. Em 2001, essa Medida sofreu alterações pela de nº 2.182/2001. Desde então, diversas foram as reedições desta medida, até serem convertidas na lei 10.520/2002 (MELO, 2012).

Até 2002, existiam apenas cinco modalidades de licitação, conforme exposto acima. Atualmente, existem seis modalidades, pois com o advento de Lei nº 10.520 de 2002, foi instituído o Pregão, que foi regulamentado pelo Decreto nº 3.555/2002, que surgiu com a finalidade de desburocratizar o processo licitatório (ZUCCO, 2019).

Com o surgimento dessa nova modalidade licitatória que é o pregão, a aquisição de bens e serviços passaram a ser mais ágeis e rápido, tornando a administração pública menos burocrática.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço (MEIRELLES,2014).

Vale ressaltar a fala de Justen Filho (2000, p.09) de que

A MP 2.026 é uma lei especial em relação à Lei no 8.666 porque disciplina uma matéria específica e delimitada no âmbito de licitações: o pregão. No entanto, as normas contidas nessa Lei especial são gerais porque destinam-se a reger amplamente todas as relações jurídicas e todas as hipóteses nascidas a propósito de licitações.

A modalidade pregão é, atualmente, uma das principais modalidades de licitação, nela os fornecedores apresentam a proposta antes da verificação da habilitação, ou seja, possui um fluxo diferenciado em relação a outras modalidades licitatórias. O pregão tem como principal foco avaliar a proposta de melhor preço, tornando o processo mais ágil e eficaz. Além disso, a Lei no 10.520/2002 regulamenta que o pregão pode ocorrer de forma presencial ou eletrônica (BRASIL, 2002).

Segundo Fernandes (2013, p. 1), o pregão é

Procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de

objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

É possível afirmar que o Pregão contribuiu com a melhoria do regime licitatório, uma vez que contribui com a celeridade na aquisição de bens e serviços, contribuindo com a desburocratização dos procedimentos anteriormente utilizados, em que a habilitação e o cumprimento de todos os atos exigidos sejam mais rápidos (GALANTE, 2019).

A Lei 10.520/2002, instituiu o pregão como modalidade de licitação, conforme preceitua o seu artigo 1º.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (BRASIL, 2002).

Como em todo processo licitatório, o pregão também obedece a Lei 8.666/93, com relação aos seus princípios e a algumas especificidades desde a sua fase inicial até sua conclusão.

O artigo 3º da Lei 10.520/2002, apresenta, de forma objetiva, as regras para iniciais do pregão.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(...) (BRASIL, 2002).

Como características específicas do pregão, tem-se a oportunidade de que qualquer cidadão, que esteja habilitado conforme exigência da Lei das Licitações, poderá participar do pregão; todo e quaisquer bens e/ ou serviços comuns, poderão ser objetos de licitação via pregão; não há limite de valor. Logo, é evidente que dessa forma, com essas características próprias, o pregão desburocratiza o procedimento licitatório (FERNANDES, 2013).

Interessante pontuar que o pregão tem seu início com a publicação do aviso do edital, em conformidade com o Art. 4º, I, da Lei 10.520/2002., tendo o prazo de 8 dias úteis para que as propostas sejam encaminhadas /apresentadas.

Salienta-se que o pregão não possui limite de valor para ser utilizado, mas é restrito ao uso para aquisição de bens comuns e contratação de serviços comuns, conforme preceitua lei.

3.2 MODALIDADES DE PREGÃO

Face às alterações feitas com relação aos procedimentos licitatórios, o pregão, como forma de desburocratização, se apresenta de forma presencial e eletrônica.

As duas modalidades de pregão são regidas pela Lei 10.520/02, auxiliadas pela lei nº8.666/93, ressaltando que na modalidade presencial o decreto nº 3.555/00 é obedecido e no pregão eletrônico, obedece-se também ao Decreto nº 5.450/05, que está regulamentado no artigo 2º § 1º a Lei 10.520/00 (MELO, 2012).

O pregão de maneira presencial, como o próprio nome prediz, ocorre com a presença dos participantes, sendo em sessão pública, em dependências do órgão público, específico para tal, e então os participantes credenciados, oferecem lances de forma verbal (FERNANDES, 2013).

Nesta modalidade os interessados tomam parte do certame fisicamente, instalando-se nas mesas do trabalho licitatório e dele ativamente participando.

Com relação ao pregão eletrônico, é viável compreender que este acontece sem a presença física dos credenciados, utilizando-se da internet para tal ação.

Vale ressaltar que a escolha para uma dessas modalidades fica a cargo da autoridade competente.

3.2.1 Participantes do Pregão

São participantes do pregão, além dos licitantes e licitado, deve estar presente uma autoridade competente que acompanha todo o processo desde a sua fase interna até a sua conclusão. Os artigos 3º e 4º da Lei 10.520/02, dispõe as atribuições desta autoridade sendo complementadas com os artigos 8º e 9º do Decreto nº 5.450/05 (MELO, 2012).

Há ainda a pessoa conhecida como pregoeiro que é responsável pela sessão de julgamento do processo. No caso de Pregão eletrônicos, as suas competências estão contidas no artigo 11 do Decreto nº 5.450/05 (MELO, 2012).

Junto com o pregoeiro, existe a equipe apoio que atua como assistente do pregoeiro durante todo o processo licitatório. A quantidade de pessoas é determinada pela administração que realiza o certame (MELO, 2012).

4 METODOLOGIA

O presente estudo tratou-se de uma pesquisa bibliográfica, de cunho descritivo, tendo como base livros, periódicos, artigos já publicados uma vez que a mesma é realizada por matérias já publicados, podendo ser livros e artigos, objetivando recolher informações e conhecimentos relacionados ao assunto a ser explorado (RAUPP E BEUREN, 2004).

Fonseca (2002, p.32) apresenta que:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta.

Assim, para alcançar os objetivos propostos na pesquisa, o trabalho foi desenvolvido por meio da forma descritiva, desta maneira pretende descrever os processos observados por meio das coletas de dados e a interpretação dos resultados obtidos.

Para Cervo e Berviam (1983, p.55),

A pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los. Estuda fatos, fenômenos do mundo físico e especialmente do mundo humano, sem interferência do pesquisador. Procura descobrir, com precisão possível a frequência com que um fenômeno ocorre, sua relação e conexão com outros, sua natureza e características.

Com relação à pesquisa qualitativa, Silva e Menezes (2001, p. 20), apontam que “pesquisa qualitativa: considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir números em opiniões e informações para classificá-los e analisá-los”.

Como instrumentos de pesquisas foram utilizados livros, periódicos e revistas, assim, podendo analisar a vasta bibliografia sobre o tema proposto.

4 CONSIDERAÇÃO FINAIS

É sabido que o pregão, tanto o presencial quanto o eletrônico, foram instituídos com a finalidade de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação no processo licitatório.

Atualmente, o pregão é a principal forma de contratação utilizada pelo Governo Federal.

O presente trabalho buscou apresentar as características o pregão como uma das mais novas modalidades de Licitação para que a sociedade possa ter mais conhecimento essa modalidade e saiba por qual motivo ela foi criada.

O pregão, mesmo tendo sido instituído em 2002, já era utilizada através de medidas provisórias na área das telecomunicações, somente passou a vigorar no âmbito da União, Distrito Federal, Estado e Municípios com o advento da Lei 10.520 de 2002.

O pregão, ao manter e executar os procedimentos legais em uma administração, a mesma é responsável pelo uso mais eficiente de gastos de impostos pagos. A mesma consegue, por exemplo, levantar melhores preços e mais seguranças que poderiam ser reavidos ou compensados, ou mesmo conferir má fé dos gestores.

Com a pesquisa efetuada, pode-se afirmar que o objetivo do estudo foi alcançado, visto que esta servirá de explanação para os futuros pesquisadores e estudiosos sobre o assunto, podendo de continuidade ao tema aqui proposto ou apresentar novas utilidades do Pregão e suas vantagens, visto que o mesmo desburocratizou os trabalhos do processo licitatório.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Bruno Maldonado, MATTOS, João Guterres. **Licitações e Contratos**. – Porto Alegre: SAGAH, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 Ago. 2019.

_____. **Lei 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 Ago. 2019.

_____. **Lei 10.520 de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 Set. 2019.

_____. **Decreto Lei nº 2.348 de 24 de julho de 1987.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 Set. 2019.

_____. **Decreto Lei 2.360 de 16 de setembro de 1987.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 Set. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FERNANDES, Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico.** 3. Ed. rev. amp. Belo Horizonte: Forum, 2013.

FIGUEIREDO Alexandre **Breve histórico da Licitação.** Disponível em:
<https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/4561065>. Acesso em 20 Set. 2019.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002.

GALANTE, Carlos Eduardo da Silva **O pregão eletrônico como instrumento de efetividade na aquisição de bens e serviços pela administração pública.** Disponível em: https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_42_1467232013.pdf. Acesso em 15 Set. 2019.

GANDOLFI, Paula Elaine Giovanella. **Quais são os Princípios das Licitações?** Disponível em: <https://www.rcc.com.br/blog/quais-sao-os-principios-das-licitacoes/>. Acesso em 20 Set. 2019.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo.** 17 ed. Atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: nova modelidade licitatória.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, RJ Renovar n. 221 , p. 7-45, jul./ago./set. 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro.** 40 ed. Atual. até a Emenda Constitucional 76 de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MELO, Verônica Vaz de. **A importância do pregão no setor público brasileiro: História, principais normas regulatórias, atores e vantagens do pregão presencial e eletrônico.** Disponível em : <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-importancia-do-pregao-no-setor-publico-brasileiro-historia-principais-normas-regulatorias-atores-e-vantagens-do-pregao-presencial-e-eletronico/#:~:targetText=O%20preg%C3%A3o%20segundo%20Hely%20Lopes,construtores%20interessados%20faziam%20suas%20ofertas>. Acesso em 10 nov. 2019.

PESTANA, Marcio. **Licitações Públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.** São Paulo: Atlas, 2013.

RIBEIRO, Geraldo Luiz Vieira. **A Evolução da Licitação** Disponível em: <https://classecontabil.com.br/a-evolucao-da-licitacao/>. Acesso em: 12 Out. 2019.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. mai. 2018.

SILVA, E. L. MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3. ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.

ZUCCO, Fabiano. **Quais as Modalidades de Licitação?** Disponível em>: <https://www.rcc.com.br/blog/quais-as-modalidades-de-licitacao/>_ Acesso em 20 Nov. 2019.